O DIREITO E AS PERSPECTIVAS FILOSÓFICAS NA CONSTRUÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Marco Antonio Barbosa de Freitas[1]

RESUMO

O artigo aborda o Direito e a sua aplicação nos casos concretos, trazendo à baila a influência da Filosofia na Hermenêutica Jurídica. Para tanto, estabelece a dicotomia entre o Direito, a Moral, a Ética e a Justiça, estabelecendo-os como vetores de interpretação da norma jurídica. Discorre, para uma melhor compreensão do contexto, acerca das premissas basilares da Filosofia do Direito para, adiante, enfocar na influência dessa disciplina no processo de interpretação hermenêutico. Apresenta, ainda, um breve paralelo entre as concepções fundadas na Teoria Tridimensional do Direito e no positivismo de Kelsen, pontuando a demarcação que separa cada linha de pensamento. Por fim, à luz dos fundamentos da hermenêutica, apresenta a discussão acerca da busca pelo sentido e alcance da norma jurídica ao se interpretar o Direito.

Palavras-chave: Direito. Hermenêutica. Filosofia. Norma Jurídica. Interpretação do Direito

ABSTRACT

The article covers the law and its application in concrete cases, bringing up the influence of philosophy in Hermeneutics. To do so, establishes the dichotomy between the law, Morals, ethics and Justice, establishing them as vectors of interpretation of the rule of law. Talks, for a better understanding of the context, about the basic assumptions of the philosophy of right to, go ahead, focus on the influence of this discipline in the process of hermeneutic interpretation. Presents a brief parallel between the conceptions based on Three-dimensional Theory of positivism of law and Kelsen, punctuating the demarcation separating each line. Finally, in the light of the grounds of hermeneutics presents the discussion about the search for meaning and scope of the legal rule to interpret the law.

Keywords: Law. Hermeneutics. Philosophical. Rule of Law. Interpretation of law

[1] Universidade Santa Cecília – Santos/SP

INTRODUÇÃO

A interpretação da norma jurídica é tema de relevo na sociedade contemporânea, mormente para os operadores do Direito.

Imperioso reconhecer que, por vezes, a norma jurídica, atinente a determinado caso concreto, não apresenta a clareza necessária para o deslinde da situação-problema, ou, ainda, não coaduna com a circunstância histórico-social vigente no momento de sua aplicação.

Por isso, o estudo da exegese do Direito implica, *a priori*, a análise da identificação do sentido da *justiça* na busca do alcance e interpretação da norma jurídica, bem como dos demais fenômenos e experiências sociais (moral e ética) que compõem essa reflexão.

Nesse ponto, conhecer as diversas linhas de pensamento de filósofos ao longo tempo, bem como as proposições essenciais da Filosofia do Direito, revela-se um valioso instrumento de compreensão do complexo sistema jurídico sob o viés filosófico.

Indubitável que a Filosofia do Direito reflete uma face na interpretação da norma, pois fundamenta a lógica jurídica, manifesta a atividade do pensamento e conduz a axiologia do sujeito-intérprete, galgando a condição da liberdade intelectual.

De fato, não basta conhecer a legislação em si para exercer a difícil tarefa de interpretá-la. Impõe-se ao exegeta operar a norma a partir de um pensamento crítico, associado aos valores humanos e necessidades sociais, consubstanciado em pilares filosóficos.

Por isso, para compreender a estrutura da norma jurídica, cujo escopo é o bem comum, o presente artigo apresenta, ainda, a diferença ontológica que o positivismo de Hans Kelsen e a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale acerca do tema, traçando o ponto fulcral que as distingue.

Insta vislumbrar, por fim, que mister se faz compreender a Hermenêutica Jurídica, com o indissociável caráter filosófico que apresenta essa ciência, para auxiliar o intérprete a extrair a máxima eficácia e utilidade da norma.

1 O DIREITO E O CONTRAPONTO ENTRE A MORAL, A ÉTICA E A JUSTIÇA: VETORES DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

A busca de parâmetros críticos na interpretação do Direito esbarra, inevitavelmente, na identificação do sentido da *justiça* e nos valores éticos e morais predominantes na sociedade, perfilhando, assim, a experiência jurídica e social na interpretação e alcance da norma jurídica.

De fato, a interpretação do Direito se apropria das reflexões e experiências sociais para colocá-las sob um molde – ou *fôrma*, segundo a expressão cunhada pelo doutrinador Eduardo Bittar -, determinando esse conteúdo como juridicamente determinado e relevante[2].

Pois bem.

A Moral pode ser compreendida como um comportamento humano, espontâneo e independente de sanção, regras através das quais o homem tende a realizar o valor do bem, sem caráter coercitivo, visando, de forma imediata, a satisfação individual.

Em contraponto com o Direito, a Moral é unilateral e interior, sem força coercitiva – pois independe de qualquer fenômeno exterior – um comportamento adotado pelo agente, pelo simples fato de entender que assim deve agir.

Para elucidar esse ponto, cumpre colacionar a lição de Eduardo Carlos Bittar[3]:

> Costuma-se afirmar que a moral é norma interior, prescindindo-se de qualquer fenômeno exterior, como geralmente sói ocorrer com o fenômeno jurídico. Afirma-se, ainda, que a norma moral é cogente, pois não se pode dispor do poder punitivo de uma autoridade pública para fazer valer seus mandamentos, recorrendo-se, normalmente, a sanções diferenciadas das jurídicas (consciência, rejeição social, vergonha...). E, por fim, se afirma que a norma moral não é sancionada, nem promulgada, pois estas são as características de normas estatais que se regulam dentro de um procedimento formal, complexo e rígido, com o qual se dá publicidade aos mandamentos jurídicos.

Contudo, ainda que o Direito e a Moral estejam em situados em planos diversos - e deveras formalmente distintos -, não se pode negar a correlação entre esses dois institutos. Afinal, a bilateralidade do Direito tem por escopo "*realizar a Justiça, não em si ou por si, mas como condição de realização ordenada dos demais valores*" [4], sublinhando os preceitos morais do indivíduo no cumprimento das normas impostas pelo Direito.

A Ética, por sua vez, consiste na ciência do comportamento dos homens em sociedade, a partir dos princípios morais e práticas sociais. Ainda que ausente – igualmente – a força coercitiva desse instituto, a sua inobservância acarreta a reprovação social do agente.

Encontra-se entre os filósofos conceitos diversos acerca da Ética, variação esta não apenas relacionada ao fator tempo, mas – sobretudo – em razão da carga axiológica de cada um dos pensadores, da capacidade de absorção reflexiva do mundo.

A título de ilustração, pode-se trazer à baila o posicionamento de Platão e Aristóteles sobre essa temática. Para o primeiro, agir com Ética é se despir de todo e qualquer interesse meramente pessoal e ter uma conduta racional, cumprindo a virtude inata ao homem; o

---

2 Cf. BITTAR, Curso de Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2016.
3 Ob. cit.
4 Cf. REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1999.

segundo, diversamente, atrela o comportamento Ético à virtude pela razão, ou seja, atuar de maneira moderada, sem racionalismo excessivo.

Para Aristóteles, *Justiça* é uma virtude (*areté*), que se adquire pelo hábito; é o agir com cooperação interpessoal, alcançando a justiça mediante a igualdade.

A filosofia aristotélica analisa as acepções do termo *Justiça* com uma classificação própria: a) a justiça particular ou corretiva (*díakaion diorthotikón*); b) a justiça particular distributiva (*díakaion dianemetikón*) e c) a justiça universal (*díakaion nominón*).

Em brevíssima síntese, na justiça particular ou corretiva (*díakaion diorthotikón*), entre iguais, o justo deve ser concretizado de forma aritmética: ganhos e perdas distribuídas igualmente entre as partes; na justiça particular distributiva (*díakaion diorthotikón*), cujo protagonismo gira entre a sociedade e o particular, o justo representa a proporcionalidade, ou seja, a partir de uma análise do mérito verifica-se o merecimento ou não de determinado benefício; por fim, a justiça universal (*díakaion nominón*) conclama a análise de regras sociais de caráter vinculativo por toda a sociedade, ou seja, observar a legislação implica o justo total diante do respeito à coletividade.

Nesse ponto, por pertinente, cumpre destacar que a Ética tem importância crucial nas premissas kantianas, mormente porque Kant[5] estabelece a ética como fator de equilíbrio entre a lei e a liberdade: "*Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal*".

De outra banda, a concepção acerca do que vem a ser *Justiça* diversifica-se ao longo do tempo e espaço e, principalmente, apresenta aspectos diferentes e únicos segundo o entendimento filosófico adotado na sociedade.

Para o filósofo alemão Georg Hegel, o conceito de Ética dependerá das circunstâncias sociais em que o agente nasceu; suas relações sociais e históricas, contrastando frontalmente com o formalismo excessivo de Kant, segundo o qual a ética só será atingida se houver o uso concentrado da razão, ou seja, do comprometimento da própria pessoa em externar um comportamento ético.

Insta citar, ainda, a concepção de *Justiça* para o filósofo John Rawls. Afinal, sua obra "*Uma teoria da justiça*" (*A theory of justice*, Harvard University Press, 1971), trouxe relevantes contribuições para o tema em debate.

Conforme a teoria mencionada, a equidade (*fairness*) é o fio condutor das reflexões sobre *Justiça*. Deve-se, pois, sopesar as questões relativas às oportunidades econômicas e condições sociais entre os agentes que atuam na sociedade.

Com efeito, além da evidente noção de equidade como cerne das reflexões e fundamento das decisões, propõe Rawls a avaliação das instituições sociais para se determinar o que é ou não justo.

[5] KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1994.

De fato, uma sociedade organizada traduzida em instituições que atuam em prol da comunidade, dividindo os benefícios da cooperação, com fortes alicerces sociais, conduz, ao menos em tese, a uma ideia de *Justiça*.

Dessa maneira, pode-se associar *Justiça* como um vetor de interpretação da norma jurídica, cujo objetivo é alcançar o bem comum ("*o bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana*" - Encíclica II, de 1958, Papa João XXIII).

Igualmente, os demais elementos suscitados – Ética e Moral – revelam-se influentes na calibração da interpretação do Direito, interferindo no exercício exegético, sedimentando a fundamentação do sentido e alcance do texto jurídico.

2 PREMISSAS BASILARES DA FILOSOFIA DO DIREITO

A Filosofia do Direito é um ramo da Filosofia que apresenta pressupostos próprios, dada a especificidade de seu objeto.

Contudo, tal assertiva não significa afirmar que o saber jusfilosófico prescinde dos saberes gerais oriundos da Filosofia. Muito ao reverso, o conhecimento dos sistemas e pensamentos filosóficos contribui – sobremaneira – para a investigação jurídica.

Para Cretella Jr.[6], "*os pontos de contato entre a filosofia e a filosofia do direito são tantos e tão interdependentes que qualquer tomada de posição, no âmbito da filosofia, encontra ressonância imediata no campo da filosofia do direito*".

Destarte, diante da autonomia da Filosofia do Direito surgiu o interesse de filósofos desenvolverem sua investigação exclusivamente nesse ramo, dedicando-se a pensar no complexo e multifacetário sistema jurídico sob o viés jusfilosófico.

Em sintética, porém essencial, digressão histórica, impende citar o período pré-socrático, na qual a filosofia tinha estreita relação com a mitologia; acreditava-se que o destino de cada um era predeterminado pelos deuses e ao homem cumpria apenas seguir o papel designado pelos deuses.

Rompendo esse paradigma, os sofistas adotam uma postura antropocêntrica. Destaque para Protágoras e a concepção de que o senso de justiça não tem relação com o mito, mas é oriundo de convenções humanas.

Oportuno destacar que os sofistas não formaram uma escola, "*pois não adotaram uma linha única de pensamento, sendo-lhes comum a divergência ou contradição de ideias,*

[6] CRETELLA JR., José. Curso de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

embora dirigissem seu estudo para idêntico alvo: o homem e seus problemas psicológicos, morais e sociais" [7].

Em postura diametralmente oposta, Sócrates prima pela submissão do homem às leis, irrestritamente, uma vez que o coletivo se sobrepõe ao indivíduo. Como se vê, a filosofia socrática tem sólido e profundo caráter ético.

Sócrates e seu método maiêutico buscava a parturição de ideias; entendia que a verdade está dentro do homem, mas necessita despertar (nascer) a partir da reflexão e diálogo (gestação). Interessante anotar que a concepção socrática de parturição de ideias encontra inspiração em sua mãe, Fenareta, que era parteira.

Por isso, o reconhecimento do valor da educação (*paideia*) como mecanismo de maturação das ideias – indispensável para a humanidade, bem como a consciência de que nada se sabe como a maior das virtudes (*areté*).

Discípulo de Sócrates, Platão também vislumbra o conhecimento como virtude. Porém, seu pensamento atingia planos metafísicos, distanciando-se da política e aproximando-se do mundo das ideias, da vida teórica (*bios theoréticos*), em busca da felicidade humana.

Para tanto, segundo o citado filósofo, a alma (*phyché*) humana teria como norte condutas praticadas com fundamento no Bem, uma vez que a alma que possui inteligência e virtude é boa, ao passo a imbuída de ódio, rancor, inveja, ganância, enfim, descontrole tem vício.

Noutro tom, Aristóteles realizou investigações e estudos acerca da *justiça*, conforme exposto no capítulo anterior desse artigo.

Porém, dada a importância desse filósofo, convém consignar a precisa lição de Bittar[8] sobre a concepção da *justiça* como virtude na filosofia aristotélica:

> A justiça, compreendida em sua categorização genérica, é uma virtude (areté), e, como toda virtude, qual a coragem, a temperança, a liberdade e a magnificência...é um justo meio (mesótes). Não se trata de uma simples aplicação de um raciocínio algébrico para a definição e localização da virtude (meio algébrico em relação a dois pontos opostos), mas da situação desta em meio a dois extremos equidistantes com relação à posição meridiana, um primeiro por excesso, um segundo por defeito.

A filosofia epicurista consagra, por seu turno, o prazer como finalidade do agir do ser humano.

---

[7] Cf. NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
[8] Ob. cit.

Epicuro de Samos (341-270 a.C.) iniciou essa corrente de pensamento, encontrando, posteriormente adeptos dessa linha, como Metrodoro, Hermarco e Colotes.

Segundo os epicuristas, o homem deve buscar o prazer, que está acima de todas as coisas, pois a felicidade é a finalidade maior da existência e evitar a dor, resultado da insatisfação dos sentidos.

A sensação (*aisthésis*) é, para essa corrente filosófica, a fonte de todo conhecimento, dada a ideia do sentir e perceber como maior evidência do saber.

Adentrando no pensamento ciceroniano, preconiza-se o cumprimento dos mandamentos éticos – aqui relacionado com a razão – pelo mero dever (ética do dever), com o fim maior consubstanciado na realização da justiça.

Para os estoicos, que influenciaram o pensamento de Marcus Tullius Cícero (106-43 a.C), cabe à ética pavimentar o caminho para a vida, de acordo com a razão, a se sobrepor a racionalidade sobre todos os sentidos, libertando o homem de suas paixões, que o escravizam.

Findo esse período, passa-se a observar a doutrina cristã introduzindo novas acepções sobre o Direito, entrelaçando-o com valores, amor e caridade, preceitos estes a pautar a conduta humana.

Cumpre sublinhar dois relevantes filósofos dessa linha de pensamento: Santo Agostinho (concepção maniqueísta de justiça: bem e mal) e São Tomás de Aquino (a lei de Deus – *lex aeterna* - deve ser objeto de investigação e fundamento para a criação da lei positiva).

Dissociando a concepção de que lei divina deveria forjar a lei humana, surge a ideia do Direito Natural, a evidenciar a laicização da filosofia moderna.

Destaca-se, nessa fase, a contribuição de três jusfilósofos: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Para Hobbes, o sujeito é subordinado a Estado, de maneira absoluta, envolvendo esse contrato social a entrega da liberdade individual para a obtenção da paz e segurança (contratualismo absolutista); Locke, diversamente, sustenta que o homem dispõe apenas parcialmente de sua liberdade ao Estado, mantendo-se os direitos naturais que lhe são inatos, em especial a propriedade (contratualismo liberal).

De maneira diversa, Rousseau não concebe a renúncia da liberdade em benefício do Estado, pois incompatível com a natureza humana e de caráter irrenunciável. Entende esse pensador que o contrato social se baseia no bem comum e somente a soberania popular legitima a vontade da sociedade (contratualismo democrático).

Contemporaneamente, rompendo paradigmas filosóficos, cite-se: Immanuel Kant e suas obras "Crítica da razão pura" e "Crítica da razão prática" ("*age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*"); Georg Hegel, cuja doutrina

cinge-se no racionalismo idealista ("*o que é racional é real e o que é real é racional*"); Georg Jellinek e sua teoria dos quatro *status* do indivíduo nas relações com o Estado: passivo (*status subjectionis*), ativo (s*tatus activus civitates*); negativo (*status libertatis*) e positivo (*status civitates*).

Imperioso consignar, diante da importância e contribuição para o Direito, o pensador austríaco Hans Kelsen ("*Se o Estado é uma comunidade, é uma comunidade jurídica*").

Malgrado vislumbrar o estudo do Direito desprovido de elementos de qualquer outra ciência, reflexo do positivismo científico do século XIX, é inegável que o seu sistema hierárquico das normas legais encontra agasalho na atualidade.

Com efeito, o conceito de validade da norma é extraído de uma norma fundamental (*Grundnorm*). Para Kelsen, a interpretação jurídica é uma operação mental, partindo de uma escala superior – norma hipotética fundamental - a uma inferior.

Ensina Bittar[9] acerca da teoria kelsiana que:

> A autonomia do Direito, para Kelsen, só se alcança isolando o jurídico do não jurídico. Isso quer dizer que o Direito, como ciência, deve significar o estudo lógico-estrutural seja da norma jurídica, seja do sistema jurídico de normas. Nesse emaranhado de ideias, a própria interpretação se torna um ato, cogniscitivo (ciência do direito) ou não cogniscitivo (jurisprudência), de definição dos possíveis sentidos das normas jurídicas. A interpretação do juiz, ato prudencial, por natureza para Kelsen, transforma-se no ato de criação de uma norma individual. Qualquer avanço no sentido da equidade, dos princípios jurídicos, da analogia só são admitidos desde que autorizados por normas jurídicas.

Esse singelo panorama dos pensadores e suas ideias – sem a pretensão de esgotar o tema, frise-se -, além de coadjuvar na percepção da história da filosofia, demonstra a influência e a ressonância do saber filosófico na interpretação e aplicação do Direito.

3 A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA NO PROCESSO SINERGÉTICO DE INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICO

Abordar a temática hermenêutica sem trazer a lume a influência da filosofia na sistemática interpretativa da norma, revelar-se-ia uma impropriedade, quiçá uma temeridade, frente à relevância dessa disciplina.

Com efeito, interpretar a norma, subsumindo o caso concreto ao Direito Positivo vigente, sem valer-se de um viés hermenêutico-filosófico, acarretaria em uma simples aplicação de método – dedutivo, indutivo ou lógico – de interpretação das leis, o que,

[9] Ob. cit.

indubitavelmente, não coaduna com um processo sinergético e sistemático, que exige a superação dessa simples concepção.

Na valiosa lição de Renata Salgado Leme[10], "*ao afirmarmos que a Filosofia do Direito preocupa-se com os fundamentos do Direito, apontamos que constituem igualmente objeto dessa disciplina os problemas relacionados com o ideal do Direito, a natureza do que é jurídico, suas causas e seus princípios últimos, seu conteúdo ético e seu mundo axiológico, investigando ainda as ideologias ou correntes de pensamento que acabaram prevalecendo e servindo de fundamento aos principais institutos jurídicos*".

De fato, ao intérprete cumpre encontrar a solução mais adequada à hipótese ventilada para a aplicação do Direito invocado, sem, contudo, desmerecer o sentido da norma. Isso porque o Direito não se restringe a uma simples operação de verificação fato x norma. Implica, necessariamente, na compreensão do entorno que circunda a criação e vigência do regramento jurídico vigente, sob pena de o ato interpretativo não ser útil, ou seja, não alcançar o fim social colimado.

Com efeito.

> (...) a interpretação jurídica, como tarefa dogmática, ocorre num amplo espectro de possibilidades. Envolve o direito como um fenômeno complexo, na perspectiva da decidibilidade de conflitos. O jurista não interpreta do mesmo modo em que o faz o ser humano, ordinariamente, quando busca entender a mensagem de alguém numa simples conversa. Nesse caso, o que se busca é entender o que foi comunicado, captando o sentido a partir de um esquema de compreensão próprio de quem ouve, a fim de orientar suas reações e subsequentes ações. Já o jurista pressupõe que, no discurso normativo, são fornecidas razões para agir de um certo modo e não de outro. Essas razões, portanto, se destinam a uma tomada de posições de diferentes possibilidades de ação nem sempre congruentes, ao contrário, em conflito. Pressupõe, assim, que o ser humano age significativamente, isto é, atribui significação à sua ação[11].

Imprescindível, pois, compreender e aceitar a existência de inevitável tensão entre o Direito e a Filosofia e seus reflexos na hermenêutica jurídica. Caso contrário, estar-se-ia negando a axiologia do sujeito-intérprete diante da concepção social vigente.

Esclareça-se, por pertinente, que não se trata em adotar a radical concepção de Platão, na qual a filosofia é o único meio de se alcançar a verdade e, por isso, deve assim ser exercida durante toda a vida.

Ao revés, pretende-se estabelecer a interdisciplinariedade entre a Hermenêutica e a Filosofia, de maneira harmônica e equilibrada, com o escopo de validar a aplicação da norma, concebendo o Direito não como uma mera declaração, mas um ato constitutivo, permeado de nuances que não podem ser desprezadas ao sopesar o deslinde da questão posta em análise.

---

[10] LEME, Renata Salgado. Sociologia Aplicada ao Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
[11] Cf. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. "A função pragmática da Justiça na Hermenêutica Jurídica: Lógica *Do* ou *No* Direito?". Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2007.

Nessa toada, a interpretação das normas não pode ser compreendida como um ato formal, fulcrado em premissas absolutas e incontestáveis. Afinal, não obstante a predeterminação de soluções legais para situações problemas, não se pode abstrair da ideologia predominante na sociedade, do sentimento social ou político em voga.

A propósito, confira-se a lição de Paulo Nader[12] ao estabelecer a distinção entre hermenêutica e interpretação:

> Enquanto a hermenêutica é teórica e visa estabelecer princípios, critérios, métodos, orientação geral, a interpretação é de cunho prático, aplicando os ensinamentos da hermenêutica. Não se confundem, pois, os dois conceitos, apesar de ser muito frequente o emprego indiscriminado de um de outro. A interpretação aproveita os subsídios da hermenêutica.

A hermenêutica jurídica, portanto, responde pela cientificidade do Direito diante dos instrumentos que fornece ao intérprete, propiciando, além da compreensão legal da norma, a visão transcendental do texto normativo.

4 NORMA JURÍDICA: TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO X POSITIVISMO DE KELSEN

O Direito, como se sabe, para se impor em sociedade, com liberdade para organizá-la, impondo naturais limites ao povo que dela faz parte, necessita, como meio de exteriorização desse poder, de regras que signifiquem sua expressão formal, sempre garantida a harmonia que deve haver entre ***justiça*** e ***segurança,*** de modo que por isso daí nasce a ***norma jurídica,*** resultado e objetivo do bem comum, dispondo, em quaisquer áreas de relacionamento, sobre condutas humanas desejáveis para que seus destinatários possam viver civilizadamente em paz.

Para o professor Miguel Reale[13], *"a norma jurídica é uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, a qual deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória"*.

É verdade, de outro tanto, que não se pode deixar de lado a consideração sobre a ***coação,*** elemento indispensável da norma jurídica, como meio de fazer valer outra das suas características sobre a qual já nos referimos noutra parte deste trabalho, qual seja, a sua ***imperatividade***. Para tanto, o legislador, sem precisar usa da lógica à exaustão, logo percebeu que para ***coagir,*** precisaria ***punir*** com rigor – e não com ***excesso*** de rigor –, se a conduta almejada pelo Estado não fosse espontaneamente atendida por quem dele viesse a fazer parte.

---

[12] Ob. cit.
[13] REALE, Miguel. "Lições Preliminares de Direito", 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 1.988.

Nesse diapasão, calham bem as palavras do juiz e professor Reis Friede[14] ao discorrer sobre a estrutura da norma jurídica, na qual a sanção estaria subsumida à sua ***perinorma:***

> A **estrutura externa**, segundo esta ótica, corresponde exatamente ao denominado 'revestimento' da norma jurídica, que pode ser em forma de lei (norma jurídica escrita que tem origem na autoridade) ou de costume (norma jurídica não escrita que surge de forma difusa na sociedade). A **estrutura interna**, por seu turno, se encontra intimamente associada, por parte à **endonorma** (ou seja, o preceito do dispositivo normativo ou, em outras palavras, o interesse protegido e, portanto, exatamente aquilo que a norma contém) e à convencionalmente chamada **perinorma** (descrição do injusto (ilícito) e a consequente sanção a ser aplicada). (destaques do original)

E é justamente tanto da criação e proporção da ***perinorma,*** quanto de sua ***efetiva aplicação,*** que modernamente as sociedades civilizadas mais encontram duro desafio, que mais se encorpa – é preciso frisar –, ante a inoperância de vários Estados – dentre os quais tristemente, sem pestanejar, podemos incluir o Brasil, a título exemplificativo –, em todas as suas três funções elementares: executiva, legislativa e judiciária, com especial destaque negativo, *in casu*, para a primeira delas.

Em outro giro verbal, significa dizer que de nada adianta que os fatos da vida ganhem particular relevância com a edição de normas jurídicas, tecnicamente esmeradas, que lhe dão o tom com a descrição de determinados atos da conduta humana incentivados ou desestimulados pelo Estado – conforme o caso concreto –, se, por outro lado, acompanhando essa previsão abstrata, não vier a reboque exemplar repulsa oficial, como forma de seriamente afastar a chance da prática do ilícito que com elas se tenciona coibir.

Sobre o tema vale lembrar a inolvidável lição do jurista e filósofo Hans Kelsen:

> Na medida em que o ato de coação estatuído pela ordem jurídica surge como reação contra a conduta de um indivíduo pela mesma ordem jurídica especificada, esse ato coativo tem o caráter de uma sanção e a conduta humana contra a qual ele é dirigido tem o caráter de uma conduta proibida, antijurídica, de um ato ilícito ou delito – quer dizer, é o contrário daquela conduta que deve ser considerada como prescrita ou conforme ao Direito, conduta através da qual será evitada a sanção.

E, logo adiante, arremata o mestre:

> Se, com a afirmação em questão, se pretende significar que o Direito, pela estatuição de sanções, motiva os indivíduos a realizarem a conduta prescrita, na medida em que o desejo de evitar a sanção intervém como motivo na produção desta conduta, deve responder-se que esta motivação constitui apenas uma função possível e não uma função necessária do Direito, que a conduta conforme ao Direito, que é a conduta prescrita, também pode ser provocada por outros motivos e, de fato, é, muito frequentemente, provocada

[14] FRIEDE, Reis. "Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica". 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2.002.

> também por outros motivos, como sejam as ideias religiosas ou morais. A coação que reside na motivação é uma coação psíquica.

Aliás, no afã de melhor explicitar a tese exposta pelo *"Mestre de Viena",* nesse diapasão enveredam os ensinamentos do preclaro Norberto Bobbio, em seu singular *"Teoria do Ordenamento Jurídico",* quando afirma:

> (...) quando Kelsen diz que o Direito é um ordenamento coercitivo, quer dizer que é composto por normas que regulam a coação, isto é, que dispõem sobre a maneira pela qual se devem aplicar certas sanções. (...). Se considerarmos o ordenamento jurídico em seu conjunto, é certamente lícito dizer que um ordenamento se torna jurídico quando se vêm formando regras pelo uso da força (passa-se da fase do uso indiscriminado à do uso limitado e controlado da força); mas não é igualmente lícito dizer, em consequência disso, que um ordenamento jurídico é um conjunto de regras para o exercício da força. As regras para o exercício da força são, num ordenamento jurídico, aquela parte de regras que serve para organizar a sanção e, portanto, para tornar mais eficazes as normas de conduta e o próprio ordenamento em sua totalidade. O objetivo de todo o legislador não é organizar a força, mas **organizar a sociedade mediante a força.** (destaques do original)

Nesse ponto, por pertinente, insta traçar a latente distinção que Kelsen e Reale têm acerca da concepção da norma jurídica, estabelecendo o principal fio condutor de cada linha de pensamento.

Segundo o pensador austríaco Hans Kelsen, a norma jurídica é autônoma, desconectada de qualquer juízo valorativo, observando-se a ciência jurídica unicamente com enfoque normativo, não como um fato social.

Nas palavras de Mario Losano (2007, apud Bittar, 2016), "*Ao considerar o tema da justiça, Hans Kelsen aplica à teoria dos valores a mesma metodologia usada ao construir uma teoria pura do direito,* ***ele identifica cientificidade com não valoração***" (destaques do original).

Observa-se que o jurista austríaco não condiciona o dever-ser jurídico a nenhum fenômeno social ou mesmo valores que precedem a criação da norma jurídica. A estrutura de seu pensamento desprende-se de vetores exteriores ou fenomênicos para interpretar o Direito, partindo da própria norma jurídica para a ela chegar, numa percepção do Direito como ciência pura e autônoma.

Vislumbra, ainda, que, nessa linha de pensamento, as normas não estão em um mesmo plano de análise. Isso porque, entende Kelsen que o ordenamento jurídico é composto de normas superiores e inferiores, ou seja, um escalonamento no sistema, que lhe assegura a unidade e coerência.

Nesse contexto, no qual o direito é um fenômeno complexo – porém puro – a validade da norma depende do acatamento às prescrições contida na Norma Fundamental Hipotética,

considerada *"a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa"* [15].

Cumpre consignar, porém, que a Norma Fundamental Hipotética não é uma norma de justiça, mas um paradigma de validade na criação das leis. Por consequência, não pode a norma positivada (ordem coativa) contradizer a Norma Fundamental, não obstante possa não estar em conformidade o Direito Natural, cujo propósito é apresentar o direito como justo.

Destarte, para Kelsen, a Norma Fundamental é condição de instauração jurídica do sistema de elaboração do direito positivo, voltada não para o conteúdo da norma, mas na maneira de como produzi-la[16].

Ao revés, Miguel Reale defende que a norma jurídica está atrelada a fato e valor decorrente da sociedade. É a denominada Teoria Tridimensional do Direito, segundo a qual a norma está integrada a valores.

Com efeito, a Teoria Tridimensional do Direito tem por objetivo caracterizar e conectar os elementos constitutivos da realidade jurídica. Em apertada síntese, o Direito pode ser delineado a partir de três elementos fundamentais: valor, norma e fato.

Destarte, o Direito é concebido como *(i)* **valor** do justo (objeto da Filosofia do Direito; *(ii)* **norma** ordenadora da conduta (objeto da Ciência do Direito) e *(iii)* **fato** social e histórico (objeto da Sociologia do Direito). Consigne-se que esses elementos – em sentido dialético e não estáticos - sempre estarão correlacionados, em qualquer circunstância da vida jurídica.

Sublinha Reale[17] acerca da temática que:

> *"Quem assume, porém, uma posição tridimensionalista, já está a meio caminho andado da compreensão do direito em termos de experiência concreta, pois, até mesmo quando o estudioso se contenta com a articulação final dos pontos de vista do filósofo, do sociólogo e do jurista, já está revelando salutar repúdio a quaisquer imagens parciais ou setorizadas, com o reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes da consideração isolada do que há de fático, de axiológico ou ideal, ou de normativo na vida do direito".*

Observa-se que o renomado pensador supera a análise em separado do fato, valor e norma e reconhece ser inadmissível a investigação e aplicação do Direito que não considere concomitantemente esses três fatores.

Por isso, propõe o estudo do Direito condicionado a um processo de integração, numa conexão necessária entre fato-valor-norma, abrangendo seus fundamentos (valor), vigência (norma) e a eficácia (fato), superando concepções jurídicas abstratas.

---

15 Cf. KELSEN, Hans. "Teoria Pura do Direito". São Paulo: Martins Fontes, 1.999.

16 Cf. SALGADO, Renata Leme. "Introduzindo o pensamento de Hans Kelsen". Revista UNISANTA Law and Social Science, vol. 4. São Paulo, 2015.

17 Ob. cit.

Convém consignar que Miguel Reale compara a norma jurídica a uma "ponte elástica" e flexível que interliga os complexos fático-axiológicos ao processo histórico. E quando essa "ponte" (norma) não mais se ajusta à experiência fático-axiológica, abre-se a possibilidade jurídica de sua revogação ou ab-rogação.

Com efeito, o ordenamento jurídico é um todo. Logo, uma norma jurídica, ao entrar em vigor, passa a se coexistir com as normas preexistentes, podendo interferir no sentido de outras.

Ensina Reale[18] que "*assim como os valores são entre si solidários, as normas jurídicas também se correlacionam e se implicam, distribuindo-se e ordenando-se em institutos e sistemas, cujo conjunto compõe o "ordenamento jurídico*".

Em suma, enquanto Kelsen pregava a neutralidade científica do Direito (puro e autônomo), Reale propunha compreender o Direito como um fenômeno jurídico, integrando dialeticamente fato, valor e norma.

Assim, destrinchado – é óbvio que não com ares de definitividade – o conceito, a importância e a efetividade da **norma jurídica** numa sociedade moderna e minimamente organizada, um seguinte desafio emerge, talvez tão ou até mais audacioso que este, qual seja, o de buscar não só uma unidade no conjunto dessas regras, que formam nosso ordenamento jurídico, como também sistematizá-las e torná-las completas, de molde a encerrar a possibilidade de sua plena integração e interpretação.

5. Fundamentos da Hermenêutica Jurídica e a Interpretação da Norma: sentido e alcance

Diante de tudo o que até aqui foi exposto, não fica difícil concluir na direção de que no Direito Positivo há uma preponderante preocupação com o estabelecimento de normas ou padrões gerais de conduta humana que costumeiramente fixam regras, enunciam princípios, sem, contudo, traçar ou descer a tantas peculiaridades que trariam o indesejável risco de torná-las obsoletas, tal a enorme restrição de que seriam vítimas.

Nem é essa, *data venia*, a atribuição entregue à lei, bem entendida em seu sentido dilatado; de tal mister deve se encarregar o hermeneuta, cuja principal tarefa será a de equilibradamente aplicar o princípio da subsunção, tal qual o trabalho que tem o motorista (intérprete), ao estacionar o carro (caso concreto) dentro de uma garagem (norma jurídica). Esse processo se perfaz com a concomitante utilização da sociologia e da filosofia jurídica, com o fito de implementar um criterioso procedimento interpretativo.

---

[18] Ob. cit.

A propósito, a palavra hermenêutica tem origem grega (*Hermeneútein*), derivada de Hermes, deus da mitologia grega, filho de Zeus e de Maia, considerado o intérprete da vontade divina.

Segundo o célebre professor e jurista R. Limongi França[19], em seu conhecido livro "Hermenêutica Jurídica", equivocada é a ideia de que hermenêutica é expressão sinônima de interpretação. Seguindo a linha de pensamento do mestre:

> (...) a **interpretação** da lei, conforme o ensinamento de Fiore, é a operação que tem por fim 'fixar uma determinada relação jurídica, mediante a percepção clara e exata da norma estabelecida pelo legislador'. Assim como bem assinala Carlos Maximiliano, ela não se confunde com a **hermenêutica,** parte da ciência jurídica que tem por objeto o **estudo** e a **sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize,** de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira. A interpretação, portanto, consiste em aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais. (destaques originais)

Em outras palavras, hermenêutica é o alicerce de um prédio a ser construído, é a base lógica do raciocínio a ser desenvolvido, significando ainda, em linguagem mais acessível, o esforço despendido no exercício da interpretação do sentido das palavras que, agrupadas em determinado texto – qualquer que seja a sua natureza –, têm a finalidade de expressar ideia também definida ao seu destinatário.

Diferentemente, portanto, do que pode sugerir ao mais desavisado, tal expressão não é típica do Direito, conquanto seja nele comumente empregada, tratando-se, então da hermenêutica **jurídica,** ou seja, na sistematização dos processos de interpretação possíveis para alcançar o sentido e as expressões do Direito.

No tocante à **classificação da interpretação e aplicação do Direito aplicado,** a doutrina praticamente de forma mansa e pacífica se consolidou no sentido de que há de haver a divisão entre as **espécies** de interpretação e os **métodos** de interpretação. Os primeiros se dividiriam quanto à **origem** (autêntica, judicial e doutrinária) e quanto aos **efeitos** (declaratória, extensiva e restritiva), ao passo que os segundos se dividiriam em **gramatical, lógico (racional), sistemático, histórico e teleológico**.

Na primeira categoria, chama-se **autêntica** a interpretação oriunda do próprio órgão fautor da norma, ou, conforme o mestre e doutor Reis Friede[20], ocorre quando "*o legislador dá apenas um mero depoimento sobre os trabalhos preparatórios da lei, como bem assim da realidade social dela determinante, de seus objetivos fundamentais*". A interpretação **judicial,** consoante evidencia seu próprio nome, decorre da que é realizada pelos órgãos do Poder Judiciário, considerando que a sentença é o resultado da aplicação da lei ao caso concreto, tendo reiteradas interpretações num mesmo sentido, o condão de formar a jurisprudência. Por fim, a interpretação **doutrinária** advém da construção que é desenvolvida pelo jurista, este sim, na qualidade de legítimo cientista do Direito, cuja atribuição principal é justamente o

---

19 FRANÇA, R. Limongi. "Hermenêutica Jurídica", 4ª ed. revista, São Paulo: Saraiva, 2001.

20 Ob. cit.

aprofundamento dos estudos da Ciência Jurídica. Tais entendimentos são externados por intermédio de monografias, manuais, artigos e compêndios.

No que tange o **resultado,** diz-se que a interpretação é **declarativa ou enunciativa,** quando intencionalmente se confunde o "*mens legis*" com o "*verba legis*", o que torna defeso a extensão dos efeitos interpretativos, a menos que o sejam "*in bonam partem*". Na interpretação **extensiva,** por haver lacuna entre o caso concreto e o que foi dito pelo legislador deve-se interpretar o preceito de modo a estender o seu alcance. Na forma **restritiva,** o "*mens legis*" é menor do que o "*verba legis*", isto é, o resultado leva a afirmar que o legislador usou de expressões mais amplas que o seu pensamento.

Todavia, são os métodos interpretativos das normas jurídicas os que chamam mais a atenção dos cientistas jurídicos e os que têm maior alcance prático, na medida em que explicitam quais os mecanismos vertentes que podem servir de inestimável auxílio ao operador do Direito, na nem sempre fácil missão de traduzir, muitas vezes menos o anseio de seu redator, mas muito mais seu próprio desejo em descobrir qual seria o resultado mais equânime de sua aplicação a um caso concreto que lhe é posto para apreciação.

Consoante acima consignado, no que diz respeito aos meios de interpretação da norma jurídica, o **gramatical** – também conhecido como método literal ou filosófico –, preponderantemente leva em conta as regras gramaticais que têm valor hoje, como forma de atualização da aplicação da lei, não com os parâmetros da época em que foi promulgada, mas sim com o razoável alcance que merece hoje. Conquanto insuficiente a conduzir o intérprete a um resultado conclusivo, objetiva a análise do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal que se busca traduzir.

O método **racional** – também chamado meio lógico ou lógico-racional –, embora mais complexo que o modo acima, é fundamental para se conhecer e cotejar o "*mens legislatoris*", isto é, o que o legislador quis dizer com a norma que se busca interpretar, com o "mens legis", que foi o que efetivamente foi dito no texto escrito. Já o "*ocasio legis*" se verifica pelo acervo de circunstâncias que determinaram a criação da lei, sem se levar em conta o que o legislador efetivamente tencionou com tal diploma. O argumento "*a contrario sensu*" pode ser utilizado como forma de conclusão excludente, em vista da regra segundo a qual as exceções devem sempre vir expressas. Além disso, há a interpretação "*a fortiori*", que parte do pressuposto consagrado pela máxima do Direito que estabelece que "*quem pode o mais, pode o menos*".

O meio **sistemático** parte da ideia de que as leis se acham sistematizadas (organizadas), e, em alguns casos, até mesmo codificadas, fato que merece ser ponderado no momento em que se realiza a interpretação. Em outras palavras, tal forma de se buscar melhor interpretação impõe pesquisa na qual seja referido dispositivo conectado e traduzido em harmonia não só em relação à própria lei a que pertence, como também em relação ao sistema geral do Direito Positivo em vigor.

A interpretação **histórica** é o meio pelo qual, nas palavras do mestre Reis Friede, se faz a "sintonia fina", com o objetivo de ajustar as palavras dantes empregadas, que com o tempo podem ter perdido o sentido, basicamente levando em conta o conhecimento evolutivo da linguagem utilizada, bem assim das causas pretéritas da solução dada pelo legislador.

Por derradeiro, o método **teleológico** – que, diga-se "*en passant*", é recomendado pela própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), chamada também pela doutrina de "lei das leis" –, também conhecido como sociológico, carrega em si a necessidade de valoração na norma jurídica em compasso com o fato em apreço, que compreensivelmente se modifica em função das alterações naturais pelas quais sofre a sociedade.

Apenas para arrematar, é conveniente sublinhar que os três primeiros métodos mudam a forma de interpretação, ao passo que os dois últimos apenas realizam pequenos ajustes, conquanto seja imperioso destacar algumas premissas importantes: **a)** só é possível realizar interpretação de forma integral; **b)** toda a interpretação tem uma ordem a ser respeitada, que é propositalmente a que se viu acima no desenvolvimento deste trabalho, e **c)** toda a interpretação é sistêmica, ou seja, não se pode interpretar uma norma isoladamente das demais aplicáveis à espécie.

De fato, a norma jurídica pode apresentar mais de uma acepção. Daí a importância da hermenêutica jurídica no processo do raciocínio lógico-dedutivo ao se dirimir um conflito *in concreto*.

A operação mental a ser executada pelo intérprete, desvendando o sentido e alcance da norma jurídica, perpassa pela internalização de fatores externos, como os fatos sociais e a evolução do Direito, desprendendo-se da concepção – radical e inadequada – de que apenas o texto legal é fonte jurídica.

Cotejar a norma geral e abstrata com os vetores de interpretação, mormente o senso de *justiça*, e ainda aos princípios e valores supremos do ordenamento jurídico, fará com que o exegeta conduza à uma solução razoável para dirimir o problema apresentado.

CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência dinâmica e, como tal, exige que o intérprete utilize as ferramentas necessárias para aplicá-lo em compasso com a evolução social.

Forçoso reconhecer, contudo, que a interpretação jurídica é um fenômeno complexo, multifacetário, que abarca um vasto espectro de possibilidades, tornando escarpada a tarefa de dirimir os conflitos; de fato, pode-se vislumbrar a aplicação da norma jurídica desprendida de qualquer fenômeno social ou valor antecedente à sua elaboração, como assevera Hans Kelsen, ou operar a norma mediante a conjugação dialética do fato e valor, tal qual se depreende da Teoria Tridimensional do Direito.

Com efeito, independente da linha filosófica adotada pelo exegeta, certo é que não há um simples cálculo aritmético para estabelecer o que é justo ou não, nem mera regra de uso linguística, ou ainda uma fôrma para solucionar, na prática, as divergências que surgem na sociedade.

Indubitavelmente, manejar uma norma jurídica ao caso concreto não representa mero ato formal, declaratório, de subsunção fato x norma. Ao revés, exige muito mais do operador

do Direito: compreender o sentido intrínseco e extrínseco da norma e aplicá-la de maneira coerente, conexa e harmônica.

Ainda que a interpretação da norma deva atenção às escolhas do legislador – aliás, como pressuposto da manutenção da sociedade organizada, o que não se discute -, não se pode olvidar que a carga axiológica e os saberes filosóficos contribuem para a interpretação jurídica.

Com efeito, cabe ao intérprete encontrar na norma cogente uma solução para os conflitos, garantindo o fim social da norma. Mas, em contrapartida, a simples análise lógico-formal dos conceitos do Direito não são suficientes para se estabelecer o sentido e alcance da norma, restringindo-se a identificação apenas do sentido textual das regras jurídicas.

Isso porque a aplicação do Direito envolve o contexto social, político, filosófico, moral, ético; uma operação na qual as estruturas da sociedade devem ser sopesadas por aquele que atribuirá sentido ao texto jurídico.

Não implica, frise-se, descuidar do aspecto formal da lei positivada, mas dar legitimidade à interpretação do Direito, internalizando os conceitos metajurídicos no exercício da prática interpretativa.

Por isso, a interação entre o Direito, a Filosofia – em dimensão valorativa – e da Hermenêutica Jurídica revela-se crucial e indispensável para a análise da extensão - em sentido vertical e horizontal - e finalidade da norma jurídica.

Assim, o processo de interpretação do Direito perpassa pelo fluxo dos pensamentos filosóficos e alia-se aos princípios, regras, elementos objeto da Hermenêutica Jurídica, desvencilhando-se da mera repetição e reprodução das leis positivadas, projetando a dimensão - objetiva e subjetiva - da norma.

Pode-se concluir, portanto, que é dever do operador do Direito, ao aplicar a norma jurídica, interpretá-la com fundamento nas premissas estabelecidas pela Hermenêutica Jurídica, sob pena de se tornar desvinculado da realidade que o circunda.

BIBLIOGRAFIA:

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **Curso de Filosofia do Direito.** 12 ed., São Paulo: Atlas, 2016.

BOBBIO**,** Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10 ed., Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

BOUCAULT**,** Carlos Eduardo de Abreu. **Hermenêutica Plural: possibilidades filosóficas em contextos imperfeitos.** 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CRETELLA JR.**,** José. **Curso de Filosofia do Direito.** 7 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A função pragmática da Justiça na Hermenêutica Jurídica: Lógica Do ou No Direito?**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2007.

FRANÇA**,** R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica.** 4 ed. revista, São Paulo: Saraiva, 2001.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica.** 5 ed., revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____. **"Vícios da Capacidade Subjetiva do Julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado no Processo Civil, Penal e Trabalhista.** 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática.** Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEME, Renata Salgado. **Sociologia aplicada ao Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Introduzindo o pensamento de Hans Kelsen**. Revista UNISANTA Law and Social Science, vol. 4. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/437/600>. Acesso em 30 de out. 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lições Preliminares de Direito.** 16 ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

SOLON, Ari Marcelo. **Dogmática Jurídica: caracterização de um conhecimento jurídico historicamente construído**. Revista Estudos Jurídicos UNESP – Franca. São Paulo, 2010. Disponível em:

<http://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/234>. Acesso em 30 de out. 2016.

VIEIRA DO NASCIMENTO, Walter. **A Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.